



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 31 / 10 / 00	
D.O.U. 7 / 11 / 00	Seção 16 P. 20
ATO: PM. 1816	31/10/00
D.O.U. 7 / 11 / 00	Seção 16 P. 18

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação de Assistência e Educação		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades Integradas Espírito-Santenses, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.012879/98-24		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 913/2000	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 02/10/2000

913/00

### I – RELATÓRIO e MÉRITO

A Fundação de Assistência e Educação ingressou, junto ao MEC, com pedido de aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades Integradas Espírito-Santenses, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, forma encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, o processo retornou para análise.

A CGLNES procedeu a análise técnica do Regimento na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES encaminhou o regimento em vigor, o qual foi aprovado pelo Parecer CFE nº 526/89.

De acordo com o Relatório SESu/CGLNES nº 0174/2000, a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional.

Tendo a IES cumprida a diligência e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, a matéria está em condições de ser apreciada pelo CNE.

### II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Regimento das Faculdades Integradas Espírito-Santenses com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação de Assistência e Educação, com sede no município de Vitória, Estado do Espírito Santo.


Brasília(DF), 2 de outubro de 2000.


Conselheiro Yugo Okida - Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2000

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

913/00  
Okida

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RÉLATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0174 / 2000**

Processo : 23000.012879/98-24  
Interessado : Faculdades Integradas Espírito-santenses  
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento das Faculdades Integradas Espírito-santenses, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES, a ata do colegiado deliberativo superior da IES e o regimento em vigor.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES encaminhou o regimento em vigor, o qual foi aprovado pelo Parecer nº 526/89/CFE, publicado na Documenta nº 343.

O reconhecimento dos cursos de Administração, Ciências Contábeis e Tecnologia em Processamento de Dados, este último transformado em Ciência da Computação nos termos da Portaria nº 1.078/98, ocorreu, respectivamente, com a edição do Decreto-lei nº 77.741/76, Portaria Ministerial nº 1.152/93 e Portaria Ministerial nº 907/93.

O texto regimental é composto por 183 artigos, distribuídos em 7 títulos, 18 capítulos, 19 seções e 2 apêndices, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, III, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, II), a formação de profissionais (art. 3º, I), o incentivo à pesquisa (art. 3º, II), a difusão do conhecimento (art. 3º, IV e V) e a integração da IES com a comunidade (art. 3º, VI).

O artigo 7º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 8º e 9º, da proposta regimental, que tratam da composição dos colegiados deliberativos superiores da IES, consignando que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 11 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução para os exercícios subseqüentes.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente, no artigo 30, III, e art. 181, § 2º, que submetem as alterações do regimento da IES ao Conselho Nacional de Educação e determinam sua remessa aos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 49 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 107), a exigência de catálogo de curso (art. 57, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (art. 55). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 103 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 154, II, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. O artigo 93 trata da frequência discente obrigatória.

No artigo 81 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 81, § 4º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

Os artigos 31, X, 32, IV, 36, III, 40, VII, 54, I e parágrafo único da proposta regimental dispõem sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 5º e 6º da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna que, caberá a mantenedora, por meio de seu representante legal, a administração orçamentária e financeira da instituição, facultada a delegação total ou parcial ao diretor das faculdades. O artigo 6º, § 4º, assegura autonomia acadêmica aos corpos docente e discente, bem como a autonomia de seus órgãos deliberativos e executivos. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

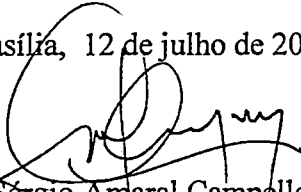
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento das Faculdades Integradas Espírito-santenses, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação de Assistência e Educação – FAESA, com sede no município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 12 de julho de 2000.

  
Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.

  
Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA

RELATÓRIO SE Nº 017, DE 1/9/2000

PROCESSO: 23000.012879/98-24

INTERESSADO: Fundação de Assistência e Educação

ASSUNTO: Aprovação de alterações do Regimento das Faculdades Integradas Espírito-santenses

Trata o presente processo de pedido de aprovação das alterações do Regimento das Faculdades Integradas Espírito-santenses, objetivando a compatibilização dos atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

A proposta regimental foi analisada pela SESu, através do Relatório SESu/CGLNES 174/2000, que se manifestou favorável ao pleito, sugerindo o seu encaminhamento à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Colegiado.

Entretanto, quando da leitura do texto regimental por esta Secretaria Executiva, constatou-se que o § 2º do artigo 1º contém incorreção na referência do ato legal de reconhecimento do curso de Administração, o qual deverá vir registrado Decreto 77.741, de 2 de junho de 1976 e não "Decreto-Lei".

Sugere-se, portanto, por ser de praxe, que as informações constantes do mencionado parágrafo sejam transferidas para o anexo do Regimento.

Diante do acima exposto, submetemos o pleito à consideração da Câmara de Educação Superior para pronunciamento.

À consideração superior,

Brasília, 1 de Setembro de 2000.

*Neli Bustamante de Lacerda*

NELI BUSTAMANTE DE LACERDA

Assessoria Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.

*Raimundo Miranda*

RAIMUNDO MIRANDA  
Secretário-Executivo do CNE